



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36202.003527/2007-41  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-011.278 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de maio de 2024  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LORENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/03/2007

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO SOB A FORMA DE TÍQUETES - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Conforme entendimento contido no Parecer nº BBL 04, de 16 de fevereiro de 2022, aprovado pelo Presidente da República, não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CORRELAÇÃO COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

No julgamento da obrigação acessória deve-se considerar o resultado do julgamento da obrigação principal que lhe é correlata. Não prevalecendo a principal, não há como manter-se o lançamento da acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-011.278 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 36202.003527/2007-41

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão 2202-007.842 (fls. 371/377), da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos do CARF que deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte contra o lançamento referente à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória que consiste em a empresa **deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão.**

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 18/22), o contribuinte forneceu aos seus empregados valores a título de alimentação sem estar inscrito no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, portanto, em desacordo com o art. 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91. Além disso, também forneceu aos empregados valores a título de vale-transporte em desacordo com o art. 28, §9º, "f", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

O contribuinte fornece alimentação a seus empregados por meio das modalidades de serviços Refeição-Convênio/Alimentação-Convênio que referem-se ao fornecimento de tíquetes e também fornece Refeições Transportadas e refeições menores (desjejum e lanche).

Somente em 11/06/2007, o contribuinte efetuou sua inscrição no PAT e apenas na modalidade Alimentação-Convênio, quando deveria tê-lo feito em relação às outras modalidades de fornecimento.

Os valores foram apurados na contabilidade da empresa e compõem os levantamentos PAT – Tíquete alimentação, para os valores pagos por meio de tíquetes e PA1 – Refeição Transportada, para os valores gastos com refeição transportada e fornecimento de desjejum e lanche.

Quanto ao vale-transporte, foi considerado salário de contribuição em razão de o contribuinte haver efetuado descontos de seus empregados, a título de vale-transporte, de percentual inferior a 6% (seis por cento) de seus salários básicos. Assim, o valor do vale-transporte custeado pelo empregado acabou sendo inferior ao resultado da aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o seu salário básico.

Como os pagamentos a título de vale-transporte efetuados aos empregados da autuada não observaram os parâmetros legais exigidos para a sua concessão, a diferença entre os valores que deveriam ter sido custeados pelos empregados (6% do salário base limitado ao valor do vale-transporte) e os valores que foram efetivamente custeados por eles, foram considerados salário de contribuição.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, à qual foi considerada improcedente pela DRJ/RJO1 que manteve o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, ao qual foi dado provimento, conforme acórdão 2202-007.842, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/08/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 30.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/03/2007

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ALIMENTAÇÃO IN NATURA E FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, ou ainda através de fornecimentos de “ticket alimentação”, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

VALE-TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de verbas a título de vale-transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, possui natureza indenizatória, não passível, portanto, de incidência de contribuição previdenciária. Súmula CARF nº 89.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 13/05/2021 (fl. 378) e, em 30/05/2021 (fl. 401), retornaram com Recurso Especial (fls. 379/400) objetivando rediscutir a matéria: **Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre a verba alimentação fornecida sob a forma de vales/tickets, quando a empresa não se encontra regular perante o Programa de Alimentação do Trabalhador.**

Pelo despacho datado de 13/09/2021 (fls. 404/407), deu-se seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Na sequência, transcrevo ementa dos acórdãos apresentados como paradigmas:

Acórdão Paradigma 2301-007.258

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2007 CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

Em fase da preclusão, não se conhece da alegação recursal que não tenha sido prequestionada na impugnação, que é quando se instaura o litígio.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIMENTO POR MEIO DE VALE-REFEIÇÃO, CARTÃO OU TICKET. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR DAS FOLHAS DE PAGAMENTO.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale-refeição, cartão ou ticket, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação *in natura*. Estabelecida a incidência, os valores devem constar das folhas de pagamento.

### Acórdão paradigma 9202-008.389

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/05/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO SANADO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Verificados vícios na decisão que ensejam a correção pela via dos embargos, estes devem ser sanados. Quando o vício sanado alterar substancialmente o dispositivo julgado a este deve ser conferido efeitos infringentes.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA MEDIANTE TICKET. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação própria, no caso do pagamento de auxílio alimentação em ticket/cartão magnético, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN n.º 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação “*in natura*”.

### Razões apresentadas pela Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional alega, em síntese, o que se segue:

- A não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação se restringe à distribuição *in natura* ou, no caso de fornecimento em ticket e/ou cartão magnético e/ou pecúnia, à hipótese de inscrição no PAT. A alimentação fornecida em pecúnia ou por intermédio de tickets ou cartões magnéticos, sem a devida inscrição no PAT, sofre a incidência da contribuição previdenciária.
- Por alimentação *in natura* se deve entender o fornecimento e/ou distribuição de gêneros alimentícios de forma direta ao empregado. Seja por meio de serviços próprios de refeições (refeitórios), distribuição de alimentos (cesta básica composta por gêneros alimentícios) ou por

convênios com entidades fornecedoras de alimentação coletiva (terceirização como fornecimento de marmitas, etc.).

- Logo, conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, e entendimento uniforme no âmbito do STJ, fica excluída do salário-de-contribuição a alimentação “in natura” ou a parcela recebida a esse título, por pecúnia ou por intermédio de tickets, cartões magnéticos, desde que de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76 (inscrição no PAT).
- No caso de pagamento de alimentação por meio de tickets, cartões magnéticos ou ainda em pecúnia, para fins de beneficiar-se da não incidência da contribuição previdenciária, deve o contribuinte satisfazer determinados requisitos exigidos na legislação de regência, dentre eles a comprovação da participação em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, mediante a sua inscrição no PAT, o que não foi cumprido pelo contribuinte.
- Ao se admitir a não incidência da contribuição previdenciária sobre tickets e/ou cartões magnéticos em afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria, teria que ser dada interpretação extensiva ao art. 28, § 9º, e seus incisos, da Lei nº 8.212/91, o que vai de encontro com a legislação tributária.
- Tendo em vista que o presente feito trata de obrigações acessórias e considerando que a decisão ora recorrida adotou como fundamentos as mesmas razões já registradas no acórdão n. 2202-007.843, proferido no processo n. 36202.003525/2007-52, uma vez reformado aquele julgado consoante pedido elaborado pela Fazenda Nacional naqueles autos, cabe também a reforma do presente *decisum*, de forma a manter integralmente o presente lançamento.

O contribuinte foi intimado do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que o admitiu em 15/12/2021 (fl. 411) e apresentou contrarrazões (fls. 414/431), tempestivamente, em 27/12/2021 (fl. 412), alegando o seguinte:

- Ao contrário do que sustentado no recurso especial, a recorrida não violou nenhum dispositivo relativo ao recolhimento da contribuição sobre **auxílio-alimentação**, por meio do qual não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, não se verificando, também, nenhuma afronta ou previsão em sentido contrário da Lei Federal n.º 6.321/76 e do Decreto Federal n.º 05/91, uma vez que a conduta da recorrida se deu dentro dos ditames legais e em estrita observância aos termos da Convenção Coletiva de Trabalho.
- A utilidade em questão, consistente no fornecimento de vale-alimentação, ticket-alimentação e refeição transportada, não deve sofrer incidência de

contribuição previdenciária, diante da sua evidente **natureza indenizatória**, não podendo ser inserida no conceito de salário.

- Não é possível, entretanto, que estar de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT signifique cumprir mera formalidade de postagem de um formulário que, “automaticamente”, concede a isenção.
- Não prospera, portanto, o argumento da recorrente de que é devida a contribuição previdenciária sobre o valor da alimentação fornecida, simplesmente pelo fato de não estar a recorrida inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, no período anterior a 11 de junho de 2007.

Requer seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela União.

É o relatório.

## Voto

### Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, e-fls. 404 a 407.

No apelo, busca-se levar a rediscussão pela CSRF a matéria incidência de Contribuições Previdenciárias sobre a verba alimentação fornecida sob a forma de vales/tickets, quando a empresa não se encontra regular perante o Programa de Alimentação do Trabalhador.

Foram indicados para servir como paradigmas os Acórdãos 2301-007.258 e 9202-008.389, os quais constam do sítio do CARF na Internet, não havendo registro de que tenham sido modificados até a data da interposição do Recurso Especial.

#### Paradigma 1 – Acórdão 2301-007.258

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2007

CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

Em fase da preclusão, não se conhece da alegação recursal que não tenha sido prequestionada na impugnação, que é quando se instaura o litígio.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIMENTO POR MEIO DE VALEREFEIÇÃO, CARTÃO OU TICKET. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR DAS FOLHAS DE PAGAMENTO.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale-refeição, cartão ou ticket, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação in natura. Estabelecida a incidência, os valores devem constar das folhas de pagamento.

## Paradigma 2 – Acórdão 9202-008.389

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/05/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO SANADO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Verificados vícios na decisão que ensejam a correção pela via dos embargos, estes devem ser sanados. Quando o vício sanado alterar substancialmente o dispositivo julgado a este deve ser conferido efeitos infringentes.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA MEDIANTE TICKET. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação própria, no caso do pagamento de auxílio alimentação em ticket/cartão magnético, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Inaplicável o Ato Declaratório PGFN n.º 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação “in natura”.

Do cotejo do recorrido com os paradigmas resta bem delineada a divergência jurisprudencial suscitada acerca incidência de Contribuições Previdenciárias sobre a verba alimentação fornecida sob a forma de vales/tickets, quando a empresa não se encontra regular perante o Programa de Alimentação do Trabalhador. Enquanto no recorrido entendeu-se que, a despeito da empresa não está regular perante o PAT, o fornecimento de auxílio alimentação sob a forma de tickets e vales, não afasta a isenção sobre a verba; no paradigma, foi vazado o entendimento de que a alimentação fornecida nesta modalidade implica em incidência de Contribuições Previdenciárias.

Ante ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

## Mérito

Cumpra esclarecer que a Fazenda Nacional apresenta seu inconformismo apenas no que se refere ao fornecimento de alimentação por meio de tíquetes, nada apresentando no que tange à parte relativa ao fornecimento de refeições transportadas, desjejum e lanche, bem como sobre os valores de vale-transporte, cujos lançamentos correspondentes também foram considerados improcedentes nos autos dos processos correlatos.

A Fazenda Nacional pretende ver reformado o acórdão recorrido que acompanhou o resultado do julgamento da obrigação principal correlata.

Para tanto, argumenta que o presente feito trata de obrigações acessórias e considerando que a decisão ora recorrida adotou como fundamentos as mesmas razões já

registradas no acórdão n. 2202-007.843, proferido no processo n. 36202.003525/2007-52, uma vez reformado aquele julgado consoante pedido elaborado pela Fazenda Nacional naqueles autos, cabe também a reforma do presente *decisum*, de forma a manter integralmente o presente lançamento.

Ocorre que o Recurso Especial apresentado nos autos do processo 36202-003525/2007-52 não se mostrou hábil a reformar o acórdão 2202-007.843, de tal sorte que a decisão ora contestada também deve permanecer.

A seguir, transcrevo as razões pelas quais negou-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional nos autos do processo 36202-003525/2007-52:

Entende a Fazenda Nacional que o contribuinte não satisfaz os requisitos exigidos na legislação, como a comprovação da participação em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, mediante a sua inscrição no PAT, o que impediria o usufruto da isenção.

Pois bem. Os arts. 21 e 28 da Lei nº 8.212/1991 instituíram as bases sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias de empregadores e empregados:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

Pelas disposições citadas acima, temos que a base de cálculo da contribuição social previdenciária é ampla e abrangente, mas há que se observar que está fora do campo de incidência os valores alcançados por regras isentivas, como é o caso da alimentação *in natura* fornecida pela empresa aos seus empregados.

Neste sentido, temos o disposto na alínea “c”, do §9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

(...)

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

(...)

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

Pela simples leitura da alínea “c”, do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, temos que a parcela referente à alimentação fornecida pela empresa aos seus empregados só é excluída do campo de incidência da contribuição previdenciária se essa for paga observando o PAT, nos moldes da Lei nº 6.321/76.

Por outro lado, o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ é de que, em se tratando de pagamento *in natura*, o auxílio alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT, visto que ausente a natureza salarial da verba. Nesse sentido é a decisão consubstanciada no AgRg no REsp nº 1.119.787/SP:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

*1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p.171.*

*2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.*

*3. Agravo Regimental desprovido.*

Com base no entendimento pacífico do STJ, foi editado Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado no D.O.U. de 22 de dezembro de 2011, com base em parecer aprovado pelo Ministro da Fazenda (Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011), o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”, independentemente de inscrição no PAT.

A meu ver, o pagamento do auxílio-alimentação por meio de tíquetes em nada se assemelha ao fornecimento de alimentos *in natura* e não poderia ser excluído do salário-de-contribuição por falta de previsão legal.

Entretanto, sobreveio o Parecer nº BBL - 04, de 16 de fevereiro de 2022, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, que adotou o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União, cuja ementa transcrevo na sequência:

**EMENTA:** *Exame acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado na forma de tíquetes ou congêneres. Dissonância interna apontada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Exame sob a disciplina do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, até 10 de novembro de 2017. Natureza jurídica de parcela não salarial, para os fins da exação em testilha. Consequências concretas da decisão e princípio da eficiência. O auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres,*

*mesmo antes do advento do §2º do art. 457, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991.*

De acordo com o citado parecer, não integram o salário de contribuição o auxílio-alimentação fornecido sob a forma de tíquetes ou congêneres.

Cumpre ressaltar o que dispõe a alínea “d” do inc. II do § 1º do art. 62 do Regimento Interno do Carf – Ricarf, *in verbis*:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

**§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:**

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

**II - que fundamente crédito tributário objeto de:**

*a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

*c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

***d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (g.n.)***

Portanto, em que pese meu posicionamento, aplico o entendimento contido no Parecer nº BBL 04, de 16 de fevereiro de 2022, aprovado pelo Presidente da República, que excluiu do campo de incidência da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres.

Diante do exposto e considerando que, no caso em tela, o resultado do julgamento da obrigação acessória deve acompanhar o resultado do julgamento da obrigação principal correlata, o acórdão recorrido não merece reforma.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

